TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	309540/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 337/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, exercício 2023. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim, gestor no período.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3648/24 - CGM (peça 10), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, conforme prescreve o art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, e pela existência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa à peça 23, apresentando comprovantes da nomeação e da qualificação profissional do servidor Maurício Porrua, Controlador Interno durante o exercício de 2023.

Em nova manifestação (Instrução nº 5678/24 – CGM, peça 24), a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa, por considerar que os vícios foram apenas parcialmente sanados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XLC

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1170/24 - 2PC (peça 25), acompanhou o opinativo da CGM pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Contudo, antes da decisão definitiva do presente processo, o consórcio protocolou a peça 27, alegando que, quanto ao déficit das fontes não vinculadas, os repasses são de responsabilidade dos Municípios mantenedores do bem ou serviço, à luz da Lei de Consórcios (Lei nº 11.795/08), e que, por vezes, são feitos extemporaneamente, provocando o desajuste no orçamento, conforme apontado no relatório do controle interno (peça 23, itens 4 e 5 – contratos de rateio do exercício financeiro 2023).

O consórcio destacou que sofreu 128 execuções trabalhistas advindas de sentenças condenatórias transitadas em julgado, todas originadas da Ação Civil Pública nº 0000218-58.2018.5.09.0022, movida no ano de 2018, anterior à atual gestão. Acrescentou que o valor reivindicado pelos exequentes somou o importe de R$ 4.895.208,69, que teve seu valor diminuído para R$ 3.190.883,67, com pagamento dividido em 5 parcelas (início no mês 10/2023 e término no mês 02/2024), após lograrem êxito em celebrar acordos em todos os processos. Abaixo, seguem demonstradas as parcelas com seus valores e respectivos vencimentos:

1ª Parcela: R$ 664.309,60, até 05/10/2023;

2ª Parcela: R$ 717.692,84, até 05/11/2023;

3ª Parcela: R$ 602.960,41, até 05/12/2023;

4ª Parcela: R$ 602.960,41, até 05/01/2024;

5ª Parcela: R$ 602.960,41, até 05/02/2024.

Ressaltou que os acordos trabalhistas proporcionaram uma economia de R$ 1.704.325,02, e que as custas processuais, que corresponderiam a 2% sobre o valor da causa, bem como os honorários contábeis, que custariam em média R$ 1.300,00 por processo, foram dispensados, sendo perceptível que o consórcio suportou pesadas obrigações financeiras de gestões anteriores no ano de 2023. Ao final, requereu a aprovação das contas do exercício de 2023 e o afastamento da multa ao gestor do CISLIPA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XLC

Em análise conclusiva, a unidade técnica reconheceu que o déficit financeiro registrado refletiu, em grande parte, fatores externos e imprevistos que impactaram no planejamento orçamentário do consórcio, mas ressaltou que tais situações não alteram a metodologia de análise utilizada, por meio da qual foi constatado déficit. Assim, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável (Instrução nº 6065/24 – CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1267/24 - 2PC (peça 30), novamente acompanhou o opinativo da unidade técnica pela reprovação das contas com aplicação de multa

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do opinativo técnico e ministerial, as justificativas apresentadas pelo ente merecem prosperar.

No exercício de 2023, a entidade apresentou um déficit no montante de R$ 1.710.464,60, equivalentes a 8,45% da receita corrente do exercício. O déficit acumulado nos últimos cinco exercícios foi de R$ 3.649.922,51, equivalentes a 18,04% da receita corrente de 2023.

Embora o déficit acumulado tenha sido superior a 5%, percentual máximo usualmente admitido pela jurisprudência desta Corte, deve-se reconhecer que a situação financeira do consórcio é confortável, a despeito dos resultados deficitários dos últimos exercícios.

Analisando-se o balanço patrimonial (peça 10, p. 12/13), é possível verificar que, ao fim do exercício de 2023, a entidade dispunha de R$ 8.911.765,44 em caixa e equivalentes de caixa, enquanto todo o seu passivo exigível somava R$ 7.828.606,43. Ou seja, a entidade tinha condições de quitar todo o seu passivo apenas com os recursos disponíveis em caixa. Além disso, o patrimônio líquido da entidade somava R$ 3.443.574,95.

Também devem ser levadas em conta as justificativas apresentadas pelo consórcio para a ocorrência do déficit, concernentes ao pagamento de parcelas de um acordo trabalhista, que totalizaram R$ 1.984.962,85 no exercício, assim como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XLC

o atraso no repasse de valores devidos por municípios consorciados, no montante de R$ 723.178,42, que foram quitados no início de 2024. Apenas o primeiro dos valores é superior a todo o déficit verificado em 2023.

Por fim, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão nº 353/23 - Segunda Câmara, por mim relatado, relativo às contas do CISLIPA do exercício de 2021, nas quais também foi verificado déficit, com as contas julgadas regulares com ressalva:

> Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.
>
> A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.
>
> A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.
>
> Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.
>
> Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.
>
> A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.
>
> No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas ou judiciais para obter a regularização dos pagamentos, pois, como já comentado, seria irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, consequentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.
>
> Houvesse o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Por todo o exposto, divirjo do posicionamento da unidade técnica e do *parquet,* em vista das justificativas apresentadas e da essencialidade do serviço

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XLC

público prestado, concluindo pela **regularidade com ressalva** das contas de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim.

VOTO

Com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2023 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XLC

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XLC